MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	36204.002058/2006-42
Recurso nº	148.477 Voluntário
Acórdão nº	**2402-00.140 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de setembro de 2009
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	SUDESTEFARMA S/A. PRODUTOS FARMACÊUTICOS
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/04/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. MPF NULIDADE. AUSÊNCIA. TERCEIROS. INCRA. ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

I - Tendo a ação fiscal sido precedida de MPF válido, prorrogado mediante a emissão do necessário MPF-C, quando ainda em vigor o mandado precedente, não há que se falar em qualquer nulidade que lhe diga respeito; II - É vedado aos Órgãos julgadores dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, ainda que as entenda inconstitucionais ou ilegais, *ex vi* da súmula nº 2 do 2º CC e do art 49 do seu Regimento Interno.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **SUDESTE FARMA S/A PRODUTOS FARMACEUTICOS**, contra Decisão-Notificação de fls. 742 e s., exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no valor originário de R$ 48.422,03 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e dois reais e três centavos), relativas a contribuições destinadas ao INCRA, que estariam sendo questionadas judicialmente, sendo o presente apenas párea prevenir decadência.

A peça recursal, preliminarmente sustenta a nulidade da NFLD tendo em vista que ação fiscal que a originou, transcorreu sem a necessária cobertura de Mandado de Procedimento Fiscal, haja vista que suas emissões teriam se dado em período onde já estava vencido o anterior, e que as datas de recebimentos do respectivo MPF teriam sido manipuladas pela autoridade fiscal, a fim de acobertar a nulidade mencionada.

Diz que a teor da portaria MPAS 357/02, seria nulo o lançamento não precedido de MPF, e que no caso a prorrogação somente se dera após a extinção do mandado anterior, já que quando da sua intimação, encontrava-se extinta a ordem para fiscalizar. Ainda em relação ao MPF diz que este teria sido emitido sem a demonstração de que houvera delegação de competência para a autoridade emissora.

No mérito sustenta que não há que seria inconstitucional exigir-lhe as contribuições destinadas ao INCRA, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Apresentadas contra-razões, pugnando pela manutenção do débito.

Eis o essencial para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Preliminarmente alega a Recorrente à nulidade da NFLD, face algumas incorreções relacionadas ao Mandado e Procedimento Fiscal, especificamente por não ter sido prorrogado em tempo hábil, e ainda por ter sido emitido sem a demonstração de que a autoridade o assina teria competência para o ato.

Com efeito, tenho analisado com muito cuidado as questões relacionadas ao MPF, que a meu sentir, e ao contrário do que vem entendo a maioria deste Conselho, inclusive a própria e Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem sim relevância na validade do ato que constitui o crédito tributário.

Em verdade, a atividade estatal consistente no dever de constituir o crédito fiscal, sempre que deparar-se diante de uma obrigação tributária incumprida é o exemplo mais clássico de uma ação vinculada a que esta submetido o agente público responsável por tal ato. É preciso dizer que vinculado, a nosso sentir, não significa apenas a obrigação que tem o fiscal de lançar quando constatado que há tributo devido, mas igualmente que, ao fazê-lo, seja observada a forma prescrita na legislação tributária.

A existência de obrigação tributária incumprida é realmente o elemento essencial do lançamento, já que decorre da efetiva ocorrência, no mundo fenomênico, do fato descrito na norma tributária (hipótese de incidência) como gerador do dever de pagar o tributo, sem o qual não poderia existir. Contudo, como há uma atuação precedente dos agentes do Estado e um ato administrativo que o concretiza, o lançamento não pode prescindir da escorreita observância das normas que o regulam, sob pena sim de nulidade, porque, afinal, a administração somente atua validamente, em qualquer hipótese, trilhando os caminhos descritos pela legislação, decorrência óbvia da legalidade de que deve revestir seus atos.

Vale consignar que o que se expôs acima, é apenas uma colocação pessoal quanto a um tema que talvez mereça uma melhor análise dos órgãos responsáveis pelo controle de legalidade dos atos administrativos, porque realmente não vejo, no caso *sub exame*, qualquer vício que importe a nulidade da NFLD guerreada.

Sem embargos, analisando-se com acuidade o que estampa os autos, é de se notar que apenas alguns MPF-Cs foram levados à ciência do contribuinte em período posterior ao autorizado no mandado precedente. Contudo, o que se pode destacar é que a expedição do respectivo MPF-C, fora concretizada com autorização válida, ou seja, atempadamente, o que nos leva a concluir que não haveria a nulidade sustentada.

Apenas a cientificação posterior a data prevista no MPF, não nos parece ter o condão de invalidar o ato questionado, na medida em que o art 10. do Dec. 3.969/01 não exige que a cientificação do MPF-C, se dê na forma pretendida pela recorrente, exigindo tão somente que seja levado ao seu conhecimento, não sendo, portanto, a intimação do ato complementar, elemento de validade dos trabalhos fiscais.

No que tange ao argumento de que não teria sido demonstrada a delegação de competência para a autoridade emissora do MPF, é de reconhecer que trata-se de documento público, cuja autenticidade pode ser aferida, a época, pelos sítios da Previdência Social, o que torna despiscienda a demonstração solicitada pela recorrente.

Assim é que se a ação fiscal tiver sido precedida de MPF válido, prorrogado mediante a emissão do necessário MPF-C, quando ainda em vigor o mandado precedente, não há que se falar em qualquer nulidade, pelo que rejeito as preliminares de nulidade.

Quanto ao mérito, sustenta a Recorrente apenas a ilegalidade ou inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, matéria a qual este colegiado encontra-se impossibilitado de pronunciar-se, tendo em vista a vedação contida no art. 49 do seu Regimento Interno, bem como da própria Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, afastando-se as preliminares de nulidade, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2009

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator